



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 1.465, DE 2024** **(Do Sr. Júnior Mano)**

Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o desenvolvimento, a implementação e a aplicação da inteligência artificial no Brasil, visando promover sua utilização segura, ética e responsável.

DESPACHO:

APENSE-SE A ESTE O PL N. 1797/2024. POR OPORTUNO, REVEJO A DISTRIBUIÇÃO DA MATÉRIA PARA CORRIGIR ERRO MATERIAL, SUBSTITUINDO A COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO PELA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO.

ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO;
DEFESA DO CONSUMIDOR;
CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 1797/24

(* **Atualizado em 21/05/2024 em virtude de novo despacho e apensado (1).**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. JÚNIOR MANO)

Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o desenvolvimento, a implementação e a aplicação da inteligência artificial no Brasil, visando promover sua utilização segura, ética e responsável.

O Congresso Nacional decreta:

Capítulo I
Das Disposições Gerais

Art. 1º Esta Lei estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o desenvolvimento, a implementação e a aplicação da inteligência artificial no Brasil, visando promover sua utilização segura, ética e responsável.

Capítulo II
Dos Objetivos e Princípios

Art. 2º O desenvolvimento, a implementação e a aplicação da inteligência artificial no Brasil têm como objetivos:

I - promover a centralidade da pessoa humana, respeitando a dignidade e os direitos individuais em todos os processos;

II - respeitar os direitos humanos e os valores democráticos, reforçando o estado de direito e a justiça social;

III - preservar o livre desenvolvimento da personalidade, permitindo que todos os indivíduos expressem e desenvolvam suas capacidades e preferências livremente;

IV - respeitar os direitos autorais, garantindo a remuneração ao autor pela utilização autorizada de suas obras intelectuais protegidas;



V - promover a proteção ao meio ambiente, minimizando o impacto ambiental e promovendo o uso responsável de recursos;

VI - estimular o desenvolvimento econômico e social sustentável;

VII - prezar pela igualdade, a não discriminação e a pluralidade;

VIII - promover o respeito aos direitos trabalhistas e a geração de empregos;

IX - garantir a livre iniciativa, a livre concorrência, o estímulo ao empreendedorismo e a defesa do consumidor;

X - proteger a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião, respeitando a diversidade de pensamentos e a livre circulação de ideias;

XI - preservar a privacidade, a autodeterminação informativa e a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;

XII - promover a pesquisa, o desenvolvimento e a inovação, incentivando a colaboração entre entes públicos e privados;

XIII - estimular a inovação no setor público e a oferta de serviços públicos eficientes, personalizados e de alta qualidade;

XIV - contribuir para a racionalização da aplicação de recursos no serviço público, buscando maior eficiência e redução de custos;

XV - definir as responsabilidades dos agentes, de acordo com suas atividades;

XVI - promover a cooperação internacional para o desenvolvimento ético e seguro da inteligência artificial, compartilhando conhecimentos, normas e melhores práticas globais; e

XVII - promover a acessibilidade e inclusão digital de pessoas com deficiência em todos os sistemas de inteligência artificial, garantindo que a tecnologia seja desenvolvida e implementada de maneira a ser acessível e utilizável por todos, independentemente de suas limitações físicas, sensoriais ou cognitivas.



Art. 3º O desenvolvimento, a implementação e a aplicação da inteligência artificial no Brasil observarão os seguintes princípios:

I - crescimento inclusivo e bem estar, assegurando que os benefícios da inteligência artificial sejam compartilhados de maneira justa e equitativa;

II - autodeterminação e liberdade de decisão e de escolha, permitindo que os indivíduos mantenham controle sobre as decisões automatizadas que os afetam;

III - participação humana no ciclo da inteligência artificial e supervisão humana efetiva;

IV - não discriminação;

V - justiça, equidade e inclusão;

VI - transparência, explicabilidade, inteligibilidade e auditabilidade dos sistemas de inteligência artificial, permitindo compreensão e revisão adequadas de suas operações e decisões;

VII - confiabilidade e robustez dos sistemas de inteligência artificial e segurança da informação;

VIII - devido processo legal, contestabilidade e contraditório;

IX - rastreabilidade das decisões durante o ciclo de vida de sistemas de inteligência artificial como meio de prestação de contas e atribuição de responsabilidades a uma pessoa natural ou jurídica;

X - prestação de contas, responsabilização e reparação integral de danos;

XI - prevenção, precaução e mitigação de riscos sistêmicos derivados de usos intencionais ou não intencionais e de efeitos não previstos de sistemas de inteligência artificial;

XII - não maleficência e proporcionalidade entre os métodos empregados e as finalidades determinadas e legítimas dos sistemas de inteligência artificial; e



XIII - interoperabilidade e portabilidade nos sistemas de inteligência artificial, permitindo sua integração eficiente e segura em diferentes plataformas e contextos.

Capítulo III Das Definições

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, define-se:

I - sistema de inteligência artificial: sistema baseado em processo computacional que opera com diferentes níveis de autonomia e utiliza algoritmos de aprendizado de máquina, processamento de linguagem natural ou visão computacional para processar dados estruturados e não estruturados, aprendendo continuamente a partir de padrões e interações, a fim de perceber, interpretar e responder ao ambiente, realizando previsões, recomendações, classificações ou decisões para alcançar objetivos específicos definidos por humanos;

II - fornecedor de sistema de inteligência artificial: pessoa natural ou jurídica, de natureza pública ou privada, que desenvolva um sistema de inteligência artificial, diretamente ou por encomenda, com vistas a sua colocação no mercado ou a sua aplicação em serviço por ela fornecido, sob seu próprio nome ou marca, a título oneroso ou gratuito;

III - operador de sistema de inteligência artificial: pessoa natural ou jurídica, de natureza pública ou privada, que empregue ou utilize, em seu nome ou benefício, sistema de inteligência artificial, salvo se o referido sistema for utilizado no âmbito de uma atividade pessoal de caráter não profissional;

IV - agentes de inteligência artificial: fornecedores e operadores de sistemas de inteligência artificial;

V - treinamento de sistema de inteligência artificial: processo por meio do qual um sistema de inteligência artificial adquire, aprimora e refina suas habilidades de perceber, interpretar e reagir ao ambiente, através da análise repetida de grandes volumes de dados estruturados e não



estruturados, utilizando algoritmos de aprendizado de máquina para ajustar e otimizar continuamente seus modelos internos em função de objetivos específicos previamente definidos por humanos;

VI - termos de uso: firmado entre o fornecedor de um sistema de inteligência artificial e o usuário, que define as condições de uso, os direitos e obrigações das partes, as funcionalidades oferecidas pelo sistema, as limitações de responsabilidade, os termos de processamento de dados e outras disposições regulatórias pertinentes ao funcionamento e à interação com o sistema; e

VII - usuário: pessoa física ou jurídica que interage com ou opera um sistema de inteligência artificial, seja através de uma conta registrada, seja como usuário não registrado ou convidado, acessando funcionalidades disponíveis ao público geral ou restritas.

Capítulo IV Dos Direitos

Art. 5º Os indivíduos direta ou indiretamente afetados por sistemas de inteligência artificial têm garantidos os seguintes direitos:

I - informação prévia quanto às suas interações com sistemas de inteligência artificial, incluindo a natureza e o escopo de tais interações;

II - explicação sobre a decisão, recomendação ou previsão tomada por sistemas de inteligência artificial que os afetem direta ou indiretamente;

III - contestação de decisões ou previsões de sistemas de inteligência artificial que produzam efeitos jurídicos ou que impactem de maneira significativa os interesses do afetado;

IV - determinação e participação humana em decisões de sistemas de inteligência artificial, levando-se em conta o contexto e o estado da arte do desenvolvimento tecnológico;

V - não-discriminação e correção de vieses discriminatórios diretos, indiretos, ilegais ou abusivos, incluindo a disponibilidade de



mecanismos efetivos para a identificação e correção de vieses discriminatórios em sistemas de inteligência artificial;

VI - privacidade e proteção de dados pessoais, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 e demais legislações aplicáveis;

VII - segurança no uso de sistemas de inteligência artificial, incluindo a garantia de que estes sistemas operem de maneira segura e confiável;

VIII - acesso e portabilidade dos dados fornecidos a sistemas de inteligência artificial, permitindo ao usuário obter e reutilizar seus dados pessoais e históricos de interação em diferentes serviços;

IX - transparência dos algoritmos utilizados, com informações acessíveis sobre a lógica, significância e consequências previstas de tais sistemas;

X - oferta de funcionalidade de requisição de informações, aos titulares de direitos autorais, acerca da utilização de suas obras no treinamento de sistemas de inteligência artificial, bem como de mecanismos para a solicitação de retirada de obras protegidas desses sistemas; e

XI - mecanismos de consentimento explícito sobre o uso de dados pessoais, garantindo aos usuários o controle claro e fácil sobre o consentimento, gerenciamento e revogação do consentimento para coleta, uso e compartilhamento de seus dados por sistemas de inteligência artificial.

§ 1º Os agentes de inteligência deverão disponibilizar mecanismos eficientes e acessíveis para o exercício dos direitos descritos neste artigo, incluindo procedimentos claros para reclamações e recursos, na forma do regulamento.

§ 2º Os indivíduos previstos no caput terão o direito de contestar e de solicitar a revisão de decisões, recomendações ou previsões geradas por tal sistema que produzam efeitos jurídicos relevantes ou que impactem de maneira significativa seus interesses, na forma do regulamento.

§ 3º A informação sobre a utilização de obras protegidas pelos direitos autorais no treinamento de sistemas de inteligência artificial deve ser



fornecida aos titulares desses direitos, quando solicitada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a requisição; a retirada das obras deve ser efetivada em até 72 (setenta e duas) horas após a solicitação; e, em caso de recusa de retirada, o agente responsável pelo sistema deve apresentar justificativa fundamentada para a negativa, baseada na Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.

§ 4º Os termos de uso de sistemas de inteligência artificial devem, de forma explícita e em linguagem clara, destacar informações detalhadas sobre os direitos dos usuários listados neste artigo, incluindo procedimentos para o exercício desses direitos, como solicitação de informações, contestação de decisões, acesso e portabilidade de dados, e revogação de consentimento, assegurando facilidade de compreensão e transparência.

Art. 6º Os usuários de sistemas de inteligência artificial têm o direito de receber, previamente à contratação ou utilização do sistema, informações claras e adequadas quanto aos seguintes aspectos:

I - caráter automatizado da interação e da decisão em processos ou produtos que afetem a pessoa;

II - descrição geral do sistema, tipos de decisões, recomendações ou previsões que se destina a fazer e consequências de sua utilização para a pessoa;

III - identificação dos operadores do sistema de inteligência artificial e medidas de governança adotadas no desenvolvimento e emprego do sistema pela organização;

IV - papel do sistema de inteligência artificial e dos humanos envolvidos no processo de tomada de decisão, previsão ou recomendação;

V - categorias de dados pessoais utilizados no contexto do funcionamento do sistema de inteligência artificial;

VI - medidas de segurança, de não-discriminação e de confiabilidade adotadas, incluindo acurácia, precisão e cobertura; e



VII - outras informações definidas em regulamento.

§ 1º Sem prejuízo do fornecimento de informações de maneira completa em meio físico ou digital aberto ao público, a informação referida no inciso I do caput deste artigo será também fornecida, quando couber, por meio do uso de ícones ou símbolos convencionais uniformes, facilmente reconhecíveis e estabelecidos pela autoridade competente, na forma do regulamento.

§ 2º Pessoas expostas a sistemas de reconhecimento de emoções ou a sistemas de categorização biométrica serão informadas sobre a utilização e o funcionamento do sistema no ambiente em que ocorrer a exposição.

§ 3º Os sistemas de inteligência artificial que se destinem a grupos vulneráveis, tais como crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência, serão desenvolvidos de tal modo que essas pessoas consigam entender seu funcionamento e seus direitos em face dos agentes de inteligência artificial.

Capítulo V Da Transparência e da Aplicação Ética

Art. 7º Os fornecedores de sistemas de inteligência artificial que disponibilizem suas ferramentas para o uso do público devem estabelecer mecanismos de auditoria independente, com o objetivo de avaliar a conformidade dos sistemas de inteligência artificial com os princípios éticos, a legislação vigente e as diretrizes estabelecidas pela autoridade competente, na forma do regulamento.

Art. 8º Os agentes de inteligência artificial estabelecerão estruturas de governança e processos internos aptos a garantir a segurança dos sistemas e o atendimento dos direitos de pessoas afetadas, que incluirão, pelo menos:

I - medidas de transparência no uso de sistemas de inteligência artificial em interações com pessoas naturais, assegurando interfaces humano-



máquina que sejam claras, informativas e capazes de explicar adequadamente as funções e decisões do sistema;

II - transparência quanto às medidas de governança adotadas no desenvolvimento e emprego do sistema de inteligência artificial pela organização;

III - medidas de gestão de dados adequadas para a mitigação e prevenção de potenciais vieses discriminatórios;

IV - legitimação do tratamento de dados conforme a legislação de proteção de dados, inclusive por meio da adoção de medidas de privacidade desde a concepção e por padrão e da adoção de técnicas que minimizem o uso de dados pessoais;

V - adoção de parâmetros adequados de separação e organização dos dados para treinamento, teste e validação dos resultados do sistema; e

VI - adoção de medidas adequadas de segurança da informação desde a concepção até a operação do sistema.

Parágrafo único. As medidas de governança dos sistemas de inteligência artificial são aplicáveis ao longo de todo o seu ciclo de vida, desde a concepção inicial até o encerramento de suas atividades e descontinuação.

Capítulo VI

Da Categorização e Gestão dos Riscos

Art. 9º Previamente a sua colocação no mercado ou utilização em serviço, todo sistema de inteligência artificial deverá ser submetido a uma avaliação preliminar pelo fornecedor, para determinação do seu grau de risco, que será classificado em uma das seguintes categorias:

I – risco excessivo, caracterizado por sistemas que empreguem técnicas subliminares para induzir comportamentos prejudiciais ou perigosos à saúde ou segurança das pessoas naturais, explorem vulnerabilidades de



grupos específicos para induzir comportamentos prejudiciais, sejam utilizados pelo poder público para avaliar, classificar ou ranquear indivíduos de forma ilegítima ou desproporcional com base em comportamento social ou atributos de personalidade, manipulem informações, influenciando opiniões públicas, eleições ou outros aspectos sociais significativos, contribuindo para a disseminação de desinformação, ou que sejam empregados no desenvolvimento e operação de armas autônomas que podem decidir e engajar alvos sem intervenção humana;

II – risco alto, que inclui sistemas de gestão de infraestruturas críticas, educação, recrutamento, avaliação de elegibilidade para serviços essenciais, crédito, negociação de ativos financeiros, resposta a emergências, administração da justiça, veículos autônomos, saúde, identificação biométrica, segurança pública, investigação criminal, análise de dados para descobrir padrões criminais e gestão de migração, e outras previstas em regulamento específico;

III – risco moderado, que inclui todos os sistemas que não sejam classificados em uma das categorias previstas nos incisos I e II.

§ 1º Os fornecedores de sistemas de inteligência artificial de propósito geral incluirão em sua avaliação preliminar as finalidades ou aplicações indicadas.

§ 2º Haverá registro e documentação da avaliação preliminar realizada pelo fornecedor para fins de responsabilização e prestação de contas, devidamente protocolados na autoridade competente, no caso de o sistema de inteligência artificial não ser classificado como de risco alto.

§ 3º A autoridade competente poderá determinar a reclassificação do sistema de inteligência artificial, mediante notificação prévia, bem como determinar a realização de avaliação de impacto algorítmico para instrução da investigação em curso, na forma do regulamento.

Art. 10. É vedada, sob quaisquer hipóteses, a implementação e o uso de sistemas de inteligência artificial classificados como de risco excessivo.



Art. 11. Os agentes de inteligência artificial que forneçam ou operem sistemas de risco alto adotarão as seguintes medidas de governança e processos internos:

I - documentação, no formato adequado ao processo de desenvolvimento e à tecnologia usada, a respeito do funcionamento do sistema e das decisões envolvidas em sua construção, implementação e uso, considerando todas as etapas relevantes no ciclo de vida do sistema, tais como estágio de design, de desenvolvimento, de avaliação, de operação e de descontinuação do sistema;

II - uso de ferramentas de registro automático da operação do sistema, de modo a permitir a avaliação de sua acurácia e robustez e a apurar vieses discriminatórios, e implementação das medidas de mitigação de riscos adotadas, com especial atenção para efeitos adversos;

III - realização de testes para avaliação de níveis apropriados de confiabilidade, conforme o setor e o tipo de aplicação do sistema de inteligência artificial, incluindo testes de robustez, acurácia, precisão e cobertura;

IV - medidas de gestão de dados para mitigar e prevenir vieses discriminatórios, incluindo:

a) avaliação dos dados com medidas apropriadas de controle de vieses cognitivos humanos que possam afetar a coleta e organização dos dados e para evitar a geração de vieses por problemas na classificação, falhas ou falta de informação em relação a grupos afetados, falta de cobertura ou distorções em representatividade, conforme a aplicação pretendida, bem como medidas corretivas para evitar a incorporação de vieses sociais estruturais que possam ser perpetuados e ampliados pela tecnologia; e

b) composição de equipe inclusiva responsável pela concepção e desenvolvimento do sistema, orientada pela busca da diversidade;

V - adoção de medidas técnicas para facilitar a explicabilidade dos resultados dos sistemas de inteligência artificial e de medidas para disponibilizar aos operadores e potenciais impactados informações gerais sobre o funcionamento do modelo de inteligência artificial empregado,



explicitando a lógica e os critérios relevantes para a produção de resultados, bem como, mediante requisição do interessado, disponibilizar informações adequadas que permitam a interpretação dos resultados concretamente produzidos, respeitado o sigilo industrial e comercial;

VI - adoção de protocolos avançados de segurança cibernética para proteção dos sistemas de inteligência artificial de acessos não autorizados, ataques cibernéticos e outras ameaças à segurança de dados, garantindo a integridade e a confidencialidade das informações processada;

VII - desenvolvimento e implementação de plano de resposta a incidentes, devidamente protocolado na autoridade competente, que detalhe procedimentos a serem seguidos em caso de falhas no sistema ou quando os resultados do sistema causarem danos, garantindo a rápida mitigação de danos e a comunicação efetiva com todas as partes interessadas;

VIII - implementação de plano de capacitação e de treinamentos contínuos, que devem ser ofertados a todos os colaboradores envolvidos na supervisão, operação ou uso dos sistemas de inteligência artificial, incluindo colaboradores eventuais, terceirizados e outros que não tenham vínculo direto com o fornecedor do sistema.

§ 1º A supervisão humana de sistemas de inteligência artificial de risco alto buscará prevenir ou minimizar os riscos para direitos e liberdades das pessoas que possam decorrer de seu uso normal ou de seu uso em condições de utilização indevida razoavelmente previsíveis, viabilizando que as pessoas responsáveis pela supervisão humana possam:

I – compreender as capacidades e limitações do sistema de inteligência artificial e controlar devidamente o seu funcionamento, de modo que sinais de anomalias, disfuncionalidades e desempenho inesperado possam ser identificados e resolvidos o mais rapidamente possível;

II – ter ciência da possível tendência para confiar automaticamente ou confiar excessivamente no resultado produzido pelo sistema de inteligência artificial;



III – interpretar corretamente o resultado do sistema de inteligência artificial tendo em conta as características do sistema e as ferramentas e os métodos de interpretação disponíveis;

IV – decidir, em qualquer situação específica, por não usar o sistema de inteligência artificial de risco alto ou ignorar, anular ou reverter seu resultado; e

V – intervir no funcionamento do sistema de inteligência artificial de risco alto ou interromper seu funcionamento.

§ 2º A documentação técnica de sistemas de inteligência artificial de risco alto será elaborada antes de sua disponibilização no mercado ou de seu uso para prestação de serviço e será mantida atualizada durante sua utilização.

§ 3º Deverão ser realizados auditoria e monitoramento contínuos dos sistemas de inteligência artificial de risco alto, envolvendo avaliações regulares de impacto sobre a privacidade e os direitos humanos, a serem conduzidas por agentes independentes, para garantir conformidade contínua com os princípios e regulamentos estabelecidos.

Capítulo VII

Da Responsabilidade Civil

Art. 12. O fornecedor ou operador de sistema de inteligência artificial que cause dano patrimonial, moral, individual ou coletivo é obrigado a repará-lo integralmente, independentemente do grau de autonomia do sistema.

§ 1º Em todos os casos, não importando a categoria da classificação de risco do sistema de inteligência artificial, a culpa do agente causador do dano será presumida, aplicando-se a inversão do ônus da prova em favor da vítima.

§ 2º Quando se tratar de sistema de inteligência artificial de risco alto ou de risco excessivo, além do previsto no § 1º, o fornecedor ou



operador responde objetivamente pelos danos causados, na medida de sua participação no dano.

Capítulo VIII

Das Sanções Administrativas

Art. 13. Os agentes de inteligência artificial, em razão das infrações cometidas às normas previstas nesta Lei, ficam sujeitos às seguintes sanções administrativas aplicáveis pela autoridade competente:

I – advertência;

II – multa simples, limitada, no total, a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) por infração, sendo, no caso de pessoa jurídica de direito privado, de até 2% (dois por cento) de seu faturamento, de seu grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos;

III – publicização da infração após devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência, na forma do regulamento.

Capítulo IX

Das Disposições Finais

Art. 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem envidar esforços, inclusive orçamentários, para ampliar e qualificar a participação das crianças, adolescentes e jovens nas práticas escolares que promovam a compreensão dos impactos da inteligência artificial conforme as diretrizes dispostas na Base Nacional Comum prevista no art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com a finalidade de desenvolver nos alunos um conjunto de habilidades para acessar, analisar, criar e participar de maneira crítica e responsável no ambiente influenciado pela inteligência artificial em todos os seus formatos, e desenvolver seus potenciais para interagir conscientemente com sistemas automatizados, compreendendo e



moldando os impactos sociais e tecnológicos da inteligência artificial, a partir das habilidades de interpretação consciente da tecnologia, produção ativa de conteúdos e participação responsável na sociedade.

Art. 15. Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A ascensão da inteligência artificial (IA) transformou diversos aspectos de nossa vida cotidiana, englobando desde aplicativos simples até complexas interações sociais e econômicas. Esta revolução digital, caracterizada pela automação e pela capacidade de aprendizado de máquinas, impulsiona tanto oportunidades quanto desafios significativos que necessitam de uma abordagem regulatória cuidadosa e criteriosa por parte dos governos.

A inteligência artificial está reformulando a economia global, promovendo eficiência em setores tradicionais e abrindo caminhos para inovações em áreas emergentes. Na agricultura, por exemplo, sistemas avançados de IA ajudam a maximizar a produtividade através da gestão precisa de recursos como água e fertilizantes, além de possibilitar a automação de colheitas e monitoramento de pragas em tempo real. Na indústria manufatureira, a incorporação dessa tecnologia nas linhas de produção tem revolucionado o conceito de fábricas inteligentes, onde a manutenção preditiva e a otimização de processos reduzem custos e melhoram a qualidade dos produtos. Essas transformações não só aumentam a competitividade das empresas, como também promovem um uso mais sustentável dos recursos naturais.

No setor de serviços, a IA também desempenha um papel crucial, especialmente na individualização da experiência do cliente. Algoritmos de aprendizado de máquina analisam grandes volumes de dados para oferecer serviços personalizados em setores como finanças e varejo, nos quais *chatbots* e assistentes virtuais fornecem atendimento ao cliente em tempo real, reduzindo custos operacionais e melhorando a satisfação do cliente. No setor



de saúde, a IA é utilizada para diagnosticar doenças com maior precisão e rapidez, além de personalizar tratamentos para os pacientes, o que pode significar a diferença entre a vida e a morte em situações críticas.

No setor público, a aplicação da inteligência artificial está começando a transformar a maneira como o governo opera, oferecendo potencial para melhorar a eficiência dos serviços e a tomada de decisões baseada em evidências. Utilizando IA, os governos podem otimizar a alocação de recursos em áreas críticas como saúde pública, segurança e educação. Por exemplo, sistemas de IA podem ser empregados para analisar grandes conjuntos de dados epidemiológicos, ajudando na previsão de surtos de doenças e na melhor distribuição de recursos médicos. Na segurança pública, algoritmos de aprendizado de máquina são utilizados para melhorar a eficiência dos sistemas de vigilância e resposta a emergências, permitindo uma resposta mais rápida e direcionada em situações críticas.

No contexto da administração pública, a automação e a análise de dados facilitadas pela IA podem simplificar processos burocráticos, reduzindo o tempo e os custos associados à prestação de serviços governamentais, além de oferecer um atendimento ao cidadão mais ágil e personalizado. Esses avanços não apenas aumentam a eficiência operacional, mas também promovem uma maior transparência e *accountability*, elementos essenciais para a confiança pública na gestão governamental.

Entretanto, a implementação descontrolada da IA apresenta riscos substanciais que podem comprometer a confiança pública e a integridade de sistemas cruciais. Um dos maiores desafios é a possibilidade de os algoritmos perpetuarem ou até intensificarem vieses existentes, o que é particularmente problemático em áreas sensíveis como recrutamento de pessoal, concessão de crédito e serviços judiciais. Sem uma regulamentação adequada, sistemas de IA podem tomar decisões que afetam adversamente indivíduos ou grupos, baseando-se em dados enviesados ou incompletos. Além disso, a falta de transparência nos sistemas de IA pode levar a uma "caixa preta" de tomada de decisões, na qual os usuários e as partes afetadas não conseguem entender como ou por que uma decisão foi tomada.



Outro risco significativo da IA não regulamentada é a ameaça à privacidade e segurança dos dados. À medida que sistemas de IA se tornam mais integrados em nossas vidas pessoais e profissionais, a quantidade de dados pessoais coletados e processados aumenta exponencialmente. Isso não só aumenta o risco de violações de dados, mas também levanta questões sobre o controle e a propriedade dessas informações. Sem diretrizes claras e robustas para proteção de dados, o uso de IA pode resultar em perdas irreparáveis de privacidade e danos à reputação das pessoas.

Os desafios impostos pela inteligência artificial se estendem também para a esfera dos direitos autorais. À medida que as IAs se tornam capazes de criar conteúdo que pode incluir textos, músicas, obras de arte e até software, surgem questionamentos profundos sobre a originalidade e a propriedade intelectual. Esses sistemas podem, sem supervisão adequada, utilizar obras protegidas como parte do processo de aprendizado, gerando novas obras sem o consentimento dos titulares dos direitos originais. Tal prática não só viola os direitos autorais, mas também ameaça a subsistência de criadores e artistas, subvertendo os fundamentos da lei de propriedade intelectual. Sem regulamentações claras que delineiem os limites e responsabilidades na utilização de conteúdo protegido para treinamento de IAs, o potencial criativo e econômico dos autores pode ser seriamente comprometido, desencorajando a inovação genuína e prejudicando a integridade da criação artística e intelectual.

Mais alarmante ainda é o potencial da IA de tomar decisões relativas à vida e à morte sem supervisão humana adequada. Já existem sistemas em desenvolvimento que poderiam ser usados para determinar a alocação de recursos médicos escassos, como leitos de UTI, ou para operar armas autônomas em cenários de conflito. Essas aplicações colocam em questão não apenas questões éticas profundas, mas também o risco de erros fatais. A delegação de decisões críticas a sistemas automatizados sem garantias de intervenção humana e responsabilização adequada pode levar a consequências irreversíveis. Em cenários militares, por exemplo, o uso de sistemas autônomos capazes de decidir sobre alvos a atacar introduz riscos significativos de escalada de conflitos e perdas de vidas inocentes devido a



falhas ou mau funcionamento do sistema. A necessidade de uma regulamentação rigorosa se faz essencial para garantir que tais tecnologias sejam desenvolvidas e utilizadas dentro de um quadro ético que priorize a vida humana e os direitos fundamentais acima da eficiência operacional ou vantagens táticas.

Portanto, enquanto a IA oferece possibilidades transformadoras para o crescimento econômico e a inovação, é imperativo que o desenvolvimento e aplicação desta tecnologia sejam acompanhados por um quadro regulatório forte e adaptativo. A regulamentação não só ajudará a mitigar os riscos e garantir que os benefícios da IA sejam distribuídos de forma justa, mas também proporcionará um ambiente de confiança necessário para que a sociedade e a economia aproveitem plenamente o potencial da inteligência artificial.

Exatamente por isso, diversos países e organizações internacionais têm avançado nas discussões e na implementação de legislações específicas sobre inteligência artificial. Um exemplo emblemático é o do Parlamento Europeu, que está na vanguarda desse movimento, com sua proposta de regulamentação sobre inteligência artificial. A proposta europeia visa garantir que os sistemas de IA sejam seguros, respeitem os direitos fundamentais e sejam baseados em uma abordagem regulatória proporcionada e baseada em risco. Além disso, destaca a necessidade de equilíbrio entre promover a inovação e a adoção da IA, enquanto aborda os riscos potenciais e garante a proteção dos direitos dos cidadãos europeus.

A proposta também responde às demandas de diversas partes interessadas e autoridades europeias por uma ação regulatória coerente para a IA. Destaca-se a criação de um quadro jurídico sólido e flexível que se adapte à evolução tecnológica e garanta a confiança dos usuários e desenvolvedores de IA. O texto propõe uma definição clara e preparada para o futuro de "inteligência artificial", proíbe algumas práticas de IA prejudiciais, estabelece metodologias para definir sistemas de IA de "risco elevado" e delinea requisitos específicos para esses sistemas, incluindo procedimentos de avaliação de conformidade antes de serem comercializados na União Europeia.



Os Estados Unidos, por sua vez, adotaram uma abordagem coordenada para regular o desenvolvimento e uso de Inteligência Artificial por meio da Ordem Executiva 14110, promulgada em 30 de outubro de 2023. Essa ordem destaca a extraordinária promessa e perigo potencial da IA, ressaltando a importância de um uso responsável que pode ajudar a resolver desafios urgentes, tornando o mundo mais próspero, produtivo, inovador e seguro. Por outro lado, o uso irresponsável poderia exacerbar danos sociais, como fraude, discriminação, polarização e desinformação. A administração enfatiza a necessidade de um esforço em toda a sociedade que inclua governo, setor privado, academia e sociedade civil para mitigar os riscos substanciais associados à IA e aproveitar seus benefícios.

A política delineada na ordem executiva avança em oito princípios e prioridades para orientar a ação das agências governamentais, garantindo que a IA seja segura e confiável. Isso inclui avaliações robustas e padronizadas dos sistemas de IA, além de mecanismos para testar, entender e mitigar os riscos antes de seu uso. A ordem também estabelece medidas para fomentar a inovação responsável, competitividade e colaboração. Iniciativas específicas incluem investimentos em educação e treinamento em IA, desenvolvimento de ferramentas de privacidade avançadas e promoção de um ecossistema de mercado aberto e competitivo para tecnologias relacionadas à IA.

No contexto brasileiro, a necessidade de uma legislação específica torna-se ainda mais premente à luz desses desenvolvimentos internacionais. A rapidez com que a inteligência artificial está evoluindo globalmente exige uma resposta ágil e adaptativa por parte do Brasil, para não apenas acompanhar o progresso tecnológico, mas também para garantir que seu uso seja feito de maneira ética e segura. Assim como em outros países, a implementação de um quadro regulatório no Brasil ajudará a estabelecer os limites necessários para prevenir abusos e mitigar os riscos associados ao uso da IA, ao mesmo tempo em que potencializa seus benefícios econômicos e sociais.

Portanto, é com o firme intuito de submeter à sociedade brasileira uma proposta robusta de projeto de lei sobre a inteligência artificial,



fortemente calcada nas melhores análises sobre o tema e nas experiências internacionais pioneiras de regulação deste setor, que apresentamos este projeto de lei. Nossa proposta, inspirada nas melhores práticas globais, visa estabelecer um ambiente seguro e ético para a adoção da IA, enquanto posiciona o Brasil de forma competitiva no cenário internacional. A criação de um marco legal nacional não só alinharia o Brasil com as tendências globais, mas também fortaleceria a posição do país como um player importante no desenvolvimento da tecnologia de inteligência artificial, garantindo que seu desenvolvimento ocorra de forma responsável e alinhada com os direitos humanos e liberdades fundamentais.

O texto que ora apresentamos à apreciação deste Parlamento pretende regular o uso e desenvolvimento da inteligência artificial (IA) no Brasil, com um enfoque significativo em aspectos éticos e sociais. Ele estabelece metas para garantir a dignidade humana, proteger os direitos humanos, e promover a sustentabilidade ambiental e econômica, além de assegurar a igualdade de acesso à tecnologia. Os objetivos incluem também a cooperação internacional para um desenvolvimento ético da IA, evidenciando a busca do país por alinhamento com práticas globais.

Proteções robustas são propostas para indivíduos afetados por sistemas de IA, incluindo o direito a informações transparentes e a capacidade de contestar decisões automatizadas. A proteção de dados pessoais é enfatizada, refletindo a importância do controle humano sobre tecnologias que podem influenciar decisões pessoais e a vida cotidiana.

A legislação exige ainda que os fornecedores de IA realizem auditorias independentes e implementem estruturas de governança interna. Essas medidas são projetadas para manter padrões éticos e prevenir abusos, garantindo que os sistemas de IA sejam usados de maneira responsável e segura. Além disso, os sistemas são classificados em categorias de risco, permitindo que regulamentações mais estritas sejam aplicadas onde mais necessárias.

No que diz respeito à responsabilidade civil, o projeto estabelece uma estrutura sólida para os fornecedores e operadores de



sistemas de IA, incluindo compensação por danos e sanções significativas para infrações. Isso sublinha a seriedade com que essas normas devem ser tratadas e reforça a importância da conformidade.

O projeto também destaca a importância da educação e formação de jovens para entender e interagir com a IA. Essa ênfase educacional é um aspecto inovador e proativo da lei, preparando as futuras gerações para um mundo cada vez mais digital e automatizado. Ao fazer isso, o Brasil se posiciona como um líder potencial na regulamentação ética e responsável da inteligência artificial, alinhado com padrões internacionais e diretrizes de direitos humanos.

Portanto, é com a firme convicção de que este projeto de lei estabelecerá um modelo robusto de regulação da inteligência artificial, que pode posicionar o Brasil como um dos líderes globais na regulamentação ética e responsável da inteligência artificial, que conclamamos o apoio dos nobres Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado JÚNIOR MANO

2024-3016





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.708, DE 14 DE AGOSTO DE 2018	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201808-14:13708
LEI Nº 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199802-19:9610
LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199612-20:9394

PROJETO DE LEI N.º 1.797, DE 2024 (Do Sr. Dr. Allan Garcês)

Estabelece normas gerais para o desenvolvimento, implementação e uso responsável de sistemas de Inteligência Artificial, com o objetivo de proteger os direitos humanos e a garantia de sistemas seguros e confiáveis em benefício da pessoa humana.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1465/2024. POR OPORTUNO, REVEJO A DISTRIBUIÇÃO DA MATÉRIA PARA CORRIGIR ERRO MATERIAL, SUBSTITUINDO A CDE PELA CE.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024

(Do Sr. Allan Garces)

Estabelece normas gerais para o desenvolvimento, implementação e uso responsável de sistemas de Inteligência Artificial, com o objetivo de proteger os direitos humanos e a garantia de sistemas seguros e confiáveis em benefício da pessoa humana.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais para o desenvolvimento, implementação e uso responsável de sistemas de Inteligência Artificial, com o objetivo de proteger os direitos humanos e a garantia de sistemas seguros e confiáveis em benefício da pessoa humana.

Parágrafo único. Fica autorizado o Poder Executivo Federal a adotar as providências necessárias para estimular o uso seguro de inteligência artificial por entes públicos e privados, observados os princípios previstos no caput.

Art. 2º A concepção, o desenvolvimento, a implantação e a utilização da Inteligência Artificial, deverão adotar padrões que assegurem a preservação dos direitos humanos e a garantia de sistemas seguros e confiáveis em benefício da pessoa humana, bem como:

I- O respeito aos direitos humanos, ao livre desenvolvimento da personalidade, a igualdade, aos direitos do consumidor e a proteção do direito dos idosos e das crianças e adolescentes;

II- A inclusão da pessoa humana como sujeito a ser protegido, a preservação de sua autodeterminação e da liberdade de decisão e de escolha;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

III- A participação humana no ciclo da inteligência artificial, assegurando processos de transparência e de auditoragem;

IV - A rastreabilidade das decisões durante o ciclo de vida dos sistemas de inteligência artificial como meio de prestação de contas e atribuição de responsabilidades a uma pessoa natural ou jurídica;

V - Obrigatoriedade de informar claramente e legível que o conteúdo foi gerado por Inteligência Artificial, de forma a evitar que o sistema gere conteúdo ilegal;

VI - O respeito ao segredo empresarial e ao sigilo da estratégia comercial dos entes privados;

VII - O uso de dados para garantir a classificação de perfis de risco de consumidores, para customização de oferta de produtos e serviços adequados às necessidades dos cidadãos e para combater o superendividamento ou oferta enganosa;

VIII - A promoção da pesquisa e do desenvolvimento com a finalidade de estimular a inovação nos setores produtivos e no poder público, incluindo a melhoria na prestação de serviços públicos e na implementação de políticas públicas;

IX - O aumento da competitividade e da produtividade brasileira e a inserção competitiva do Brasil nas cadeias globais de valor; e

X - O acesso à informação e à educação e a conscientização sobre os sistemas de inteligência artificial e suas aplicações.

Parágrafo único. Define-se como inteligência artificial a habilidade de um sistema computacional com diferentes graus de autonomia e adaptabilidade após sua implantação, desenhado para inferir como atingir um dado conjunto de objetivos, explícitos ou implícitos, por meio de dados de entrada provenientes de humanos ou de máquinas, com o objetivo de produzir previsões, conteúdos,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

recomendações ou decisões que possam influenciar o ambiente virtual ou real, nos termos da regulamentação.

Art. 3º É vedada a utilização de Inteligência Artificial para discriminar ou prejudicar a paz ou reprimir direitos das pessoas de forma a excluir, restringir ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, de um ou mais direitos ou liberdades previstos no ordenamento jurídico.

Parágrafo único. Também é vedada:

I - a utilização de sistemas de categorização biométrica que classifiquem individualmente as pessoas com base nos seus dados biométricos com o objetivo de inferir a sua raça, opiniões políticas, filiação, convicções religiosas ou orientação sexual, bem como sistemas que colem de forma não direcionada imagens faciais da Internet ou imagens de circuitos internos de gravação para criar bases de dados de reconhecimento facial e identificação de pessoas em tempo real, sem consentimento expresso do titular dos dados;

II - a disponibilização no mercado, a entrada em serviço ou a utilização de um sistema que implante técnicas subliminares além da consciência de uma pessoa ou propositalmente utilizem técnicas manipulativas ou enganosas, com o objetivo de distorcer o comportamento de uma pessoa, prejudicando a sua capacidade de tomar decisão.

Art. 4º A pessoa afetada por sistema de inteligência artificial terá o direito de contestar e de solicitar a revisão de decisões, recomendações ou previsões geradas por tal sistema, quando impactem de maneira significativa seus interesses, bem como fica assegurado o direito de correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados utilizados pelos sistemas.

Parágrafo único. O fornecedor ou operador de sistema de inteligência artificial, que cause dano patrimonial ou moral às pessoas, responde objetivamente e ficará obrigado a repará-lo integralmente, independentemente do grau de autonomia do sistema.

Art. 5º É acrescido ao art. 55º-J, da Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018, os seguintes dispositivos:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 55º-J Compete à ANPD:

...

XXV – normatizar, sancionar e fiscalizar a utilização de padrões de inteligência artificial, os quais deverão levar em consideração o uso responsável, a segurança e a confiabilidade dos sistemas.

XXVI - classificar os riscos conforme o escalonamento dos sistemas de Inteligência Artificial para determinar os níveis de riscos e identificar os requisitos de conformidade aplicáveis, bem como desenvolver e executar um plano de ação para garantir estruturas apropriadas de responsabilidade e de governança de sistemas de controle, de gestão de riscos e de monitoramento, sejam adequadamente implementadas.

Art. 6º Fica criado o Conselho Nacional sobre Inteligência Artificial (CNIA): órgão consultivo interministerial, colegiado, coordenado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública e secretariado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, com o objetivo de orientar o Poder Executivo em assuntos de natureza técnica em matérias envolvendo inteligência artificial no Brasil, de promover a convergência e harmonização regulatória entre órgãos ou entidades reguladoras competentes, sempre que cabível, bem como de emitir recomendações voluntárias, diretrizes e boas práticas ao setor privado para promoção do desenvolvimento seguro e confiável de sistemas de inteligência artificial no país.

§1º. Integram o CNIA:

- I – Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD);
- II – Banco Central do Brasil;
- III – Casa Civil da Presidência da República;
- IV - Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços; e
- V - Advocacia-Geral da União.
- VI – Ordem dos Advogados do Brasil

§2º. Fica assegurada a participação de três entidades da sociedade civil organizada, com notório saber na matéria, para participação no CNIA.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de sessenta dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Inteligência artificial (IA) pode ser compreendida como sendo uma tecnologia computacional ou um conjunto de tecnologias como redes neurais artificiais, algoritmos e sistemas de aprendizado, cujo objetivo pode ser o de imitar as capacidades mentais humanas, tais como: raciocínio, percepção de ambiente e capacidade de tomada de decisão.

Trata-se de uma tecnologia que, se bem utilizada, é benéfica e pode ajudar significativamente as pessoas no trabalho, nos estudos, na saúde ou mesmo no próprio desenvolvimento de outras capacidades técnicas e de aprendizado humano.

Entretanto, é preciso normatizar a sua utilização e estabelecer normas gerais para o desenvolvimento, implementação e uso responsável de sistemas de Inteligência Artificial, com o objetivo de proteger os direitos humanos e a garantia de sistemas seguros e confiáveis em benefício da pessoa humana.

Alguns casos divulgados amplamente pela mídia têm provocado uma grande discussão sobre o uso desta tecnologia. A revista *belga La Libre* publicou no dia 28/03/2023 um caso chocante, no qual uma viúva relata que seu marido se suicidou depois de conversar com uma inteligência artificial.¹

Também é preciso proteger os grupos vulneráveis, notadamente as crianças e adolescentes e os idosos, uma vez que as novas tecnologias têm impactado de maneira significativa seus interesses.

Entendemos que a ANPD deve ser o órgão responsável por normatizar, sancionar e fiscalizar a utilização de padrões de inteligência artificial, os quais deverão levar em consideração o uso responsável, a segurança e a confiabilidade dos sistemas. É que o órgão tem conhecimento técnico e agilidade suficientes para tratar e conduzir a regulamentação do tema.

Esta proposição legislativa pretende equilibrar a necessidade de inovação e desenvolvimento da economia com a prevenção e combate à criação de um ambiente pernicioso para a sociedade. Somos favoráveis à ampliação da competitividade da economia brasileira, todavia, não podemos descuidar da proteção dos cidadãos, especialmente, os mais vulneráveis.

¹ <https://velip.com.br/caso-na-belgica-choca-o-pais-como-algumas-pessoas-em-condicoes-mentais-vulneraveis-podem-se-relacionar-com-robos-virtuais/>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nesse sentido, sugerimos a criação de um conselho interministerial, aberto à participação da sociedade, de forma a permitir avanços, respeitado o interesse público e a segurança cibernética do nosso país.

Assim, peço o apoio aos nobres pares, para a discussão e aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2024.

Deputado Dr. Allan Garcês

PP-MA

Apresentação: 14/05/2024 11:54:02.570 - Mesa

PL n.1797/2024



* CD 247057866500 *

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201808-14;13709
---	---

FIM DO DOCUMENTO
